



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.030504/2022-11

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão (SEI 9923266 e anexos) apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A (ABV) em face de decisão da Diretoria Colegiada (SEI 9815871) relativa ao não recolhimento integral da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2021.

1.2. Em 02 de junho de 2022, a Concessionária foi oficiada para que, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão, comprovasse o recolhimento do valor integral da Contribuição Variável, no valor de R\$ 44.473.080,11 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil oitenta reais e onze centavos), acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Ciente da notificação, a interessada apresentou manifestação tempestiva.

1.3. Assim, se deu por encerrada a instrução processual, sendo a Concessionária informada, em 26 de julho de 2022, da concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Em 22 de agosto de 2022, a Concessionária apresentou manifestação tempestiva, submetida à apreciação da área técnica.

1.4. Isto posto, a SRA decidiu, em sede de primeira instância administrativa, pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Concessionária, mantendo a obrigação contratual do pagamento integral à União na data estabelecida no contrato.

1.5. A Concessionária foi regularmente notificada da decisão e interpôs novo Recurso tempestivamente, pelo qual reforçou os argumentos e pedidos apresentados na manifestação prévia. Assim, requereu a reforma da decisão administrativa de primeira instância.

1.6. Após análise da documentação, a SRA concluiu por sua admissibilidade, porém não vislumbrou fundamentos aptos a reconsiderar a decisão recorrida.

1.7. No mesmo expediente, encaminharam-se os autos para análise pela Procuradoria Federal junto à ANAC, que se manifestou pela regularidade processual. A Procuradoria opinou, ainda, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

1.8. Em 15/03/2024, mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

1.9. Ato contínuo, a matéria foi apreciada na 7ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada (26 a 27 de março de 2024), cuja deliberação foi pela negativa de provimento do Recurso, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator (SEI 9815871).

1.10. Inconformada, a Concessionária apresentou “pedido de reconsideração” da decisão administrativa de segunda instância, requerendo que seja reconhecida, pelo Poder Concedente, a impossibilidade de cobrança administrativa da Contribuição Variável objeto do procedimento em tela, na medida em que os valores devidos a título de outorgas deverão ser pagos mediante compensação com a indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, em observância às disposições da Lei 13.448/17 e do Plano de Recuperação Judicial da ABV.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 15/05/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9995606** e o código CRC **9EC991FE**.